



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13770.000941/2010-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.950 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente ROMERO GOBBO FIGUEREDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IRRF. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

O IRRF que incide sobre a liberação de verbas incontroversas depositadas em juízo, poderá ser compensado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual.

Afasta-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais prestam-se a confirmar os rendimentos auferidos e a retenção na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, no valor de R\$ 17.523,30, já acrescido de multas de mora e de ofício e juros de mora, em razão da **omissão de rendimentos recebidos do trabalho com ou sem vínculo empregatício**, no valor de R\$ 7.439,85, da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 150,00, e da **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte**, no valor de R\$ 10.622,62, importando na apuração do imposto a pagar (código 0211) de R\$ 10.622,62 e do imposto suplementar (código 2904) no valor de R\$ 1.939,62 (fls. 22/28).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação parcial (fls. 2/4), alegando que o IRPF foi informado em DIRF indevidamente pela Caixa Econômica Federal - CEF como retido no ano-calendário 2009, tendo em vista que os rendimentos oriundos do processo judicial foram pagos no ano-calendário de 2008, conforme se depreende dos alvarás em anexo, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal no particular.

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB (fls. 40/44), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário em litígio.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Consideram-se não impugnadas, portanto não litigiosas, as matérias que não tenham sido expressamente contestadas.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Restado não comprovado que os rendimentos tributáveis vinculados ao imposto de renda retido na fonte pleiteado foram recebidos no ano-calendário em questão, a glosa da dedução do respectivo imposto é devida.

Cientificado da decisão, em 19/03/2012 (fls. 48), o contribuinte, em 18/04/2012, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 50), alegando que efetivamente, em 23/12/2008, recebeu os rendimentos oriundos do processo trabalhista, conforme se depreende do alvará nº 6121/2008 e do comprovante de depósito em anexo, pugnando pela revisão do julgado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 51/53.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte em litígio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSB, que manteve o lançamento em litígio decorrente da dedução indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 10.622,62, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do acatamento da aludida compensação declarada na DAA/2009.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos com cópia do alvará judicial nº 6121/2008 e do comprovante de levantamento dos valores depositados, cujo resgate ocorreu em 31/12/2008 (fls. 52/53).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da autuação mantidos na decisão recorrida (fls. 43/44):

No tocante à compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, verifica-se que a fonte pagadora Caixa Econômica Federal apresentou Dirf informando rendimento bruto de R\$ 39.775,87 e IRRF de R\$ 10.622,62 para o ano-calendário 2009. (fl. 18)

O Alvará Judicial nº 6.124/2008, destinado ao recolhimento do IRRF, e o comprovante de retenção de imposto de renda (depósitos judiciais) comprovam que o recolhimento foi efetuado em **05/01/2009** (fls. 16-17). **Portanto, o pagamento do IRRF foi efetuado no ano-calendário de 2009.**

Por outro lado, o contribuinte **não acostou aos autos nenhuma documentação probatória para confirmar o recebimento dos rendimentos tributáveis em decorrência da ação trabalhista no ano-calendário de 2008.**

Para fazer jus ao imposto de renda retido na fonte, **deveria comprovar o levantamento do valor no ano-calendário de 2008.**

Os Alvarás Judiciais de fls. 13-16 referem-se ao pagamento dos honorários advocatícios, pagamento do perito, do INSS e do IRRF, sendo que todos eles foram pagos no ano-calendário de 2009.

Cabe registrar que o contribuinte foi intimado e reintimado pela fiscalização e, mesmo assim, não apresentou a sentença ou acordo judicial, planilha de verbas e o Darf de recolhimento.

Como o contribuinte **não comprovou que auferiu os rendimentos tributáveis oriundos da Justiça Trabalhista no ano-calendário de 2008, não poderá compensar o imposto de renda retido na fonte recolhido em 05/01/2009.**

Impende esclarecer que caso o contribuinte tenha se equivocado em relação ao ano-calendário do recebimento dos rendimentos tributáveis, o correto seria informar os rendimentos tributáveis e o imposto de renda retido na fonte na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010 (ano-calendário 2009).

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, pois o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Da análise dos autos, constato que se trata de tributação sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes do processo trabalhista nº 01230.2001.001.17.00-6, movido contra a CEF, onde, de fato, foi realizada a retenção IR Fonte via depósito judicial, cujo valor retido foi recolhido aos cofres públicos somente em 05/01/2009 (fls. 16/17), oportunizando ao Recorrente compensar o imposto que lhe fora comprovadamente retido.

Com base no art. 121 do CTN, cabe ao contribuinte, sujeito passivo da obrigação principal, independentemente de a fonte pagadora ter recolhido o imposto, a responsabilidade de oferecer à tributação os rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário e, por conseguinte, deduzir o IRRF quando efetivamente comprovada sua retenção. Isso se dá porque a partir da edição a Lei nº 8.134/90, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção e recolhimento do IR Fonte, também se estabeleceu **que a apuração definitiva do imposto se dará na declaração de ajuste, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, pessoa física.**

Ademais, emerge dos autos que o Recorrente promoveu, em 31/12/2008, o resgate dos rendimentos auferidos na referida ação trabalhista, no valor de R\$ 67.914,59, por meio do alvará nº 6121/2008 (fls. 52/53), rendimentos estes regularmente declarados (Tributáveis: R\$ 39.775,87 / IRPF: R\$ 10.622,62 / Isentos: R\$ 38.152,48), conforme se depreende da DAA/2009 (fls. 31/35).

Portanto, restando comprovada a disponibilidade econômica (fls. 52/53) – levando-se em conta que, por força dos arts. 12 da Lei nº 7.713/88 e 56 do RIR/99, o rendimento bruto a ser levado à tributação na DAA é aquele obtido antes da exclusão do valor do imposto retido na fonte, cuja dedução deve ser informada no ajuste e só efetuada após o cálculo do imposto devido – indene de dúvida acerca da ocorrência da obtenção de rendimentos no ano-calendário de 2008 e a retenção tributária, cujo recolhimento ocorreu em 05/01/2009 (fls. 16/19 e 30), razão pela qual afasto a glosa operada e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução do IRRF, no valor R\$ 10.622,62, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto